



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer à emenda aditiva CM/08/12 ao Projeto de Lei Executivo CM/51/2012 que Estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências, proposta pelo vereador Gilberto Bernal Júnior.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

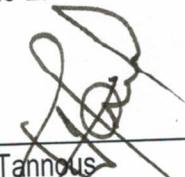
Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2012.



Walter Arantes Guimarães Filho Presidente



Reginaldo Luiz Silva Freitas Secretário



Joseph Tannous Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer à emenda aditiva CM/08/12 ao Projeto de Lei Executivo CM/51/12, **que Estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências, proposta pelo vereador Gilberto Bernal Júnior.**

A emenda submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2012.



Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho



Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas



Membro
Gilberto Aparecido Severino



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 125/2012

EMENDA CM/08/2012, de autoria do vereador GILBERTO BERNAL JÚNIOR, ao Projeto de Lei CM/51/2012, que estima a receita, fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;”.

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 166 da CF/88:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem



Câmara Municipal de Ituiutaba

prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

*§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei”.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"*(Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

A emenda ora proposta está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, bem como foram indicados os recursos necessários para a cobertura do programa e também a anulação da despesa.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento constitucional e no Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 10 de dezembro de 2012.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI CM/51/2012

Estima a Receita, Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências

CM/08/12

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº CM/51/2012:

Acrescente-se a SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 11, o seguinte projeto de trabalho:

“Apoiar financeiramente a construção da sede da SPAI - Sociedade Protetora dos Animais de Ituiutaba, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

Anula-se parte da seguinte dotação:

“Serc. Mun. Ind. Com. Turismo Serv., UNIDADE 10, 0146 – Realização do Carnaval”.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de novembro de 2012.



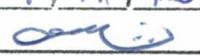
Gilberto Bernal Júnior
Vereador

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 19/11/12


PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão
11/12/12


Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 19/11/12


PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade
11/12/12


Presidente